

PORTARIA CRESS-TO Nº. 16/2025 de 26 de março de 2025.

Dispõe sobre a realização das horas extraordinárias para servidoras Simone Gustmann de Oliveira e Ana Jasmim Barbosa da Silva e adota outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS 25ª Região, no exercício de suas atribuições legais, regimentais e com fundamento no art. 26, inciso XXX do Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 7º da Constituição Federal e do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, parágrafo primeiro da Portaria CRESS-TO n. 140/2013, que prevê que ao período de duração normal do trabalho será remunerado proporcionalmente, observado o regime jurídico do serviço extraordinário;

CONSIDERANDO que a carga horária normal dos empregados do CRESS-TO é de 30 horas semanais, sendo distribuída em jornada diária de 6 horas corridas;

CONSIDERANDO que é aplicado aos empregados as orientações advindas do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, onde explana a necessidade de cada regional adequar seus parâmetros de funcionamento em conformidade com os aspectos regionais na respectiva localidade;

CONSIDERANDO o disposto no normativo regional que estabelece os critérios para o regime de execução e pagamento do serviço extraordinário (Horas Extras) no âmbito do Conselho Regional de Serviço Social do Tocantins;

CONSIDERANDO o número reduzido de servidores na Autarquia, tendo que ser agregada as atividades extraordinárias o cumprimento das atribuições típicas de cada cargo, sem prejuízos aos profissionais e sociedade em geral;

CONSIDERANDO necessidade de imprimir ação de forma célere e eficiente aos ditames legais de pagamentos das anuidades, tendo em vista os problemas técnicos advindos com a migração do sistema de controle dos profissionais para a empresa contratada pelo Conselho Federal de Serviço Social, a SCIRE;

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar, por esta Portaria, as servidoras Simone Gustmann de Oliveira e Ana Jasmim Barbosa da Silva a procederem com a execução de serviço extraordinário de duas horas/dia, no período de 27 de março a 03 de abril do corrente ano, visando o cumprimento complementar de suas atividades no setor financeiro e atendimento, respectivamente.

Parágrafo Único – O cumprimento das horas extras a serem executadas em dado período se dará exclusivamente, na escala de entrada às 09h com a saída para o almoço às 11h e retorno às 12h, para cumprimento da jornada normal de trabalho.

Art. 2º. Esta Portaria em vigor na data de sua publicação.



TACIANE DE OLIVEIRA
Conselheira Presidente

Julgamento de referência para a Portaria:

RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO TERMINADO ANTES DA VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017, HORAS EXTRAS. VIAGENS PARA PARTICIPAÇÕES EM CURSOS E TREINAMENTOS, TEMPO DE APRESENTAÇÃO (CHECK-IN) NO AEROPORTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ARTIGO 4º DA CLT. TEMPO DE DESLOCAMENTO CASA-AEROPORTO E AEROPORTO-HOTEL. AUSÊNCIA NO ENQUADRAMENTO COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO . Considerando as viagens realizadas para cursos e treinamentos estabelecidos pelo empregador e o enquadramento de vários módulos temporais como tempo à disposição, nos termos do art 4º da CLT, com a redação vigente à época dos fatos, esta SBDI-1 fixa os seguintes parâmetros: (I) deve ser considerado na jornada de trabalho: a) o tempo de efetiva duração do voo, inclusive o tempo necessário para apresentação de check-in, fixado em uma hora para deslocamentos nacionais, e (b) o tempo de efetiva realização do curso, e, (II) o extrapolamento de tais períodos na jornada normal, gera direito à percepção de horas extras; (III) por outro lado, não se considera na jornada o tempo de deslocamento da casa até o aeroporto, na cidade de origem, nem o tempo de deslocamento entre o aeroporto e o alojamento, na cidade de destino, Recurso de embargos conhecido e provido parcialmente. E 770-74.2011.5.03.0106. Órgão Julgador Subseção Especializada em Dissídios Individuais. Publicação 23/10/2020. Julgamento em 21 de Maio de 2020.

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 - HORAS EXTRAS. TEMPO DE DESLOCAMENTO EM VIAGENS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E TREINAMENTOS. 1.1.É assente no âmbito desta Corte o entendimento de que, via de regra, o tempo destinado à realização de cursos e treinamentos, sobretudo quando exigidos pela empresa, caracteriza tempo à disposição, nos moldes do art. 4.º da CLT, devendo ser considerado como parte integrante da jornada de trabalho. Afinal, nesse período, a participação do empregado se dá em razão do contrato de trabalho, no interesse e benefício do empregador, e por determinação deste, o que caracteriza sujeição ao seu poder hierárquico e disciplinar. Além disso, não há liberdade do empregado para dispor de seu tempo como lhe aprouver. 1.2. Todavia, conforme salientou a Exma. Ministra Dora Maria da Costa nos autos do ARR-330-59.2016.5.23.0005 (DEJT26/10/2018), não é razoável computar-se o tempo de deslocamento entre a residência e o aeroporto, bem como entre o aeroporto de destino e o hotel, uma vez que constituem eventos comuns que ocorrem com todo trabalhador que depende de transporte público (ou privado) para o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa (aqui incluído o hotel em que se hospeda no local de destino, considerado como seu domicílio durante a viagem). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. Processo RR 770-74.2011.5.03.0106 Órgão Julgador 2ª Turma Publicação DEJT 16/08/2019. Julgamento 14 de Agosto de 2019. Relator Delaíde Miranda Arantes.